

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Portaria n.º 4:648

Estabelecendo o decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, que as taxas de pilotagem devidas pelos navios estrangeiros têm de ser calculadas em esterlino, ao câmbio par, e ponderando a sensível vantagem que para a rápida e regular execução daquele serviço resultará da faculdade das referidas taxas poderem ser satisfeitas em moeda nacional: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a todas as corporações de pilotos seja autorizada a cobrança aos navios estrangeiros das verbas das tabelas A, B e C do regulamento geral dos serviços de pilotagem em escudos ao câmbio que ao tempo tiver sido oficialmente fixado para as alfândegas do país, não sendo no emtanto permitido, uma vez adoptado este regime, deixar de segui-lo.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1926. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:787

Sendo a ostreicultura uma das indústrias que mais se tem desenvolvido nalguns países estrangeiros, com resultados muito apreciáveis;

Sendo Portugal um dos países com melhores condições para a cultura da ostra;

Tendo, por decreto n.º 3:491, de 25 de Outubro de 1917, sido determinada a criação de parques modelos no sul do Tejo e no Algarve, determinação esta novamente estabelecida no decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, e à qual só em Junho de 1925 se começou a dar efectivação;

Estando já concluídas as instalações de três estações experimentais, absolutamente indispensáveis aos parques modelos, na Ilha do Montijo, na Ria de Alvor e na Ria de Faro;

Tornando-se, por isso, urgente estabelecer as receitas que auxiliem o custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais;

Atendendo a que o artigo 53.º do decreto n.º 9:124, de 18 de Setembro de 1923, estabeleceu, entre outras disposições, que seria consignada ao custeamento dos parques modelos uma percentagem, a determinar, dos direitos de exportação das ostras, pelo que exceder a média do produto desses direitos nos últimos cinco anos anteriores à publicação do mesmo decreto;

E atendendo a que é já bastante importante a expor-

tação de ostras para o estrangeiro, exportação que anteriormente a 1923 era quasi nula:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constitui receita destinada ao custeamento dos parques modelos e respectivas estações experimentais de ostreicultura e conchicultura a percentagem de 60 por cento dos direitos de exportação das ostras.

Art. 2.º A percentagem indicada no número anterior será pelas alfândegas mensalmente depositada na Caixa Geral de Depósitos, suas agências ou filiais, à ordem do conselho administrativo da comissão central de pescarias, e será por este conselho administrativo escriturada como receita dos parques modelos experimentais de ostreicultura e conchicultura.

§ único. As alfândegas quando fizerem os depósitos indicados neste artigo devem comunicá-lo ao conselho administrativo da comissão central de pescarias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 108

(Decreto)

Tendo sido submetido à apreciação do Govêrno o *modus vivendi* sobre mão de obra, celebrado entre os governos das províncias ultramarinas de Angola e S. Tomé e Príncipe, e assinado em Loanda em 28 de Abril de 1925;

Sendo da maior urgência prestar à província de S. Tomé e Príncipe o auxilio de mão de obra de que ela absolutamente carece para atingir, de novo, o grau de prosperidade que alcançou pelo esforço único dos colonos portugueses e que lhe assegurou o desempenho duma função importantíssima e imprescindível na economia nacional;

Devendo-se as colónias mútuo auxilio e constituindo cada uma delas uma parcela da indestrutível unidade nacional;

Considerando que o referido *modus vivendi* necessita de ser pôsto em execução de forma que não venha embaraçar a agricultura da colónia, que com êle se procura salvar, pela errada ou inconveniente interpretação que viesse a ser dada ao sentido de algumas das suas cláusulas, tanto em Angola, como em S. Tomé e Príncipe:

O Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e em harmonia com o n.º 2.º da secção 1.ª da base 5.ª das Bases Orgânicas da Adminis-